

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 10/05/2022

Item 74

Processo: TC-003160.989.20-8

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2020.

Prefeito: Jonas Polydoro.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESFAVORÁVEL.

Despesa com pessoal em 56,17%. Demais situações destacadas pelo MPC. O responsável não apresentou defesa.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROSEIRA, exercício de 2020.

A Unidade Regional de Guaratinguetá/ UR-14 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 50):

- Precatórios com informações imprecisas;
- Parcelamento de débitos previdenciários sem a documentação comprobatória;
- Despesa de Pessoal em dezembro de 2020 foi de 56,17% da Receita Corrente Líquida;
- Foram nomeados servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- Reincidência no pagamento de Adicional de Dedicção Plena;
- Banco de horas acumulados desde 2015;
- Horas extras pendentes de pagamento.

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa, transcorrendo *in albis* o prazo concedido (evento 62).

A Assessoria Técnica Jurídica, manifestou-se pela desaprovação das contas, reiterando o resultado apontado pela fiscalização com acréscimo dos dispêndios decorrentes da prestação de serviços médicos terceirizados, indicando que o Executivo de Roseira, em 2020, despendeu com pessoal valor equivalente a 56,17% da Receita Corrente Líquida (RCL), em desrespeito ao teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não observado o preceituado no artigo 23 do mesmo diploma legal, salientando que não houve alteração na metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida em relação à dedução do FUNDEB retido, não se aplicando, assim, a modulação de efeitos ampliando o prazo para a recondução da despesa, consignada na Deliberação TC-A-007019/026/19, informando a situação das contas da Prefeitura Municipal de Roseira nos 03 (três) exercícios pretéritos (2019: eTC-4812/989/19 – desfavorável, 2018: eTC-4471/989/18 – desfavorável e 2017: TC-6714/989/16 – desfavorável), atendendo diligência solicitada pelo MPC (evento 93).

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer desfavorável, sobretudo, na gestão fiscal (precatórios e débitos previdenciários) e na gestão de pessoal (limite de despesa de pessoal, adicionais, horas extras e cargos comissionados), ressaltando que, mesmo notificada, a Origem não ofereceu defesa (evento 96).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROSEIRA, exercício de 2020, apresentaram falhas que o responsável não se interessou em apresentar defesa.

Dessa maneira, a gestão de Pessoal apresentou várias inconsistências, principalmente, com despesas (dez=56,17%) que superaram o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, sem recondução nos moldes do art. 23, alcançando, assim, as vedações constantes no art. 22, parágrafo único, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁽¹⁾.

¹ Art. 22

As contas do exercício seguinte ainda não receberam emissão de parecer (TC7143/989/20), portanto, não há como validar os índices e percentuais de aplicação obrigatória resultantes de verificação ulterior, sendo que as de 2019, 2018 e 2017 foram rejeitadas, conforme atestou a ATJ.

E, as demais situações que o MPC destacou em seu laudo, também, compõem os motivos deste parecer.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 30,31%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 71,45%, SAÚDE 31,44% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 3,12%.

Nestes termos, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 10 de maio de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO